



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 006/2015.

DATA: 23/03/2015.

AUTOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO.

**ASSUNTO: "PROÍBE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE ENERGIA ELÉTRICA EQUIPADOS COM CHIPS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI."**

Apresentado em 24 de Março de 2015  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 23 de Junho de 2015

Extraído o autógrafo em 25 de Junho de 2015  
Subiu a Sanção sob protocolo em 25 de Junho de 2015, pelo ofício n.º 051/2015  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em 11 de Setembro de 2015 no Doc. 3.525/2015

Lei nº: 1.304/2015

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



ANON  
NUMERO 325

SEXTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2015 • www.japeri.rj.gov.br  
DOI - Diário Oficial do Município de Japeri criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

## PODER EXECUTIVO

PREFEITO

**Ivaldo Barbosa dos Santos**

VICE-PREFEITO

**Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

### GOVERNO

JORGE VIANA DÓRIA  
Secretário

MIRTIÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHA  
Secretária Executiva de Governo

### ADMINISTRAÇÃO

ADILANE BRITO DA SILVA

### COMUNICAÇÃO

ALBERTO AQUINO DE CARVALHO

### AGRICULTURA E PESCA

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO

### EDUCAÇÃO

ROBERTA BAILUNE ANTUNES

### TURISMO, ESPORTE E LAZER

FRANCISCO NACELDO DA SILVA

### FAZENDA

ELIJON RÉGIS CARDOSO

### OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DELTON DE SOUZA LIMA

### ORÇAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS

SOLANGE MENDES DE LIMA

### PROCURADORIA

## Atos do Executivo

LEI Nº 1304/2015.

" DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE  
ENERGIA ELÉTRICA EQUIPADOS  
COM CHIPS ELETRONICOS NO MUNI-  
CÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDENCIAS"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES  
LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

- LEI:
- Art. 1º. Fica proibida a instalação de dispositivos medidores de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no território do Município de Japeri.
- Art. 2º. Fica a empresa fornecedora de energia elétrica no Município de Japeri obrigada a proceder a retirada dos equipamentos que dispõe o artigo anterior nas unidades residenciais e comerciais já instaladas.
- Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta Lei implicará na aplicação de multa diária no equivalente a 1000 UFERS (Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro).
- Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 28 de agosto de 2015.





Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto

C. M. JAPERI  
PROTOCOLO  
DATA: 23 / 03 / 2015  
Nº 006 LIVº 01 FLº 01

fr. 02

**PROJETO DE LEI Nº ..... / 2015.**

**Ementa: "Proíbe a Instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no Município de Japeri".**

**Art. 1º** - Fica proibida a instalação de dispositivos medidores de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no território do Município de Japeri.

**Art. 2º** - Fica a empresa fornecedora de energia elétrica no Município de Japeri obrigada a proceder a retirada dos equipamentos que dispõe o artigo anterior nas unidades residenciais e comerciais já instaladas.

**Art. 3º** - O não cumprimento das disposições desta Lei implicará na aplicação de multa diária no equivalente a 1000 UFERJs (Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro).

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 10 de março de 2015.

*Álvaro Carvalho de Menezes Neto*  
Álvaro Carvalho de Menezes Neto  
Vereador - PSC

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO  
DATA: 24 / 03 / 2015

C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO  
DATA: 18 / 06 / 2015

C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO  
DATA: 23 / 06 / 2015



fl. 03

**Câmara Municipal de Japeri**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto**

**PROJETO DE LEI Nº ..... / 2015.**

**Justificativas**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

Venho através da presente, apresentar à esta Casa o projeto de Lei em anexo, o que subscrevo com objetivo de proibir a instalação de dispositivos medidores de energia elétrica equipados com chip eletrônicos no Município de Japeri.

Esclareço a Vossas Excelências, que desde o ano de 2005 os medidores com chips eletrônicos começaram a ser instalados pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, com objetivos de modernizar o sistema de aferição, e também a empresa queria acabar com o furto de energia.

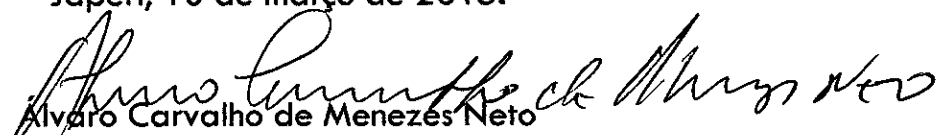
Ocorre que logo após as primeiras instalações, surgiram as primeiras queixas, em relação aos valores das contas; sendo que os Consumidores alegaram que suas contas dispararam; e que em alguns casos, os aumentos foram de quase 10 vezes a tarifa.

O problema se espalhou pelo Estado e manifestações públicas explodiram em outros Municípios; e com base nestes fatos, no ano seguinte, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Alerj instalou CPI, que recomendou ao Ministério Público a punição da Ampla e da Light.

Em 2008, o MP Federal impetrou Ação Civil Pública e o Inmetro proibiu a instalação de mais medidores com chips, pois detectou falhas em três dos 10 modelos testados.

Por estas razões, solicito a Vossas Excelências meus Pares o necessário apoio para a aprovação da medida contida neste Projeto de Lei.

Japeri, 10 de março de 2015.

  
Álvaro Carvalho de Menezes Neto  
Vereador - PSC

VALORES DA UFIR-RJ e UFERJ em 2015

A Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução nº 824 de 19/12/2014, fixou o valor da UFIR-RJ para o ano de 2015 em R\$ 2,7119 (dois reais, sete mil cento e dezenove décimos de milésimos).

Como a Lei Estadual nº 2.657/96 determina que 1 (uma) UFERJ corresponda a 44,2655 UFIR-RJ, a partir de 01 de janeiro de 2015 o valor da UFERJ será de R\$ 120,04 (cento e vinte reais e quatro centavos).

ANO	UFIR - RJ	UFERJ	Variação - %
2015	2,7119	120,04	6,46
2014	2,5473	112,76	5,85
2013	2,4066	106,52	5,77
2012	2,2752	100,71	6,55
2011	2,1352	94,51	5,79
2010	2,0183	89,34	4,19
2009	1,9372	85,75	6,10
2008	1,8258	80,82	4,36
2007	1,7495	77,44	2,96
2006	1,6992	75,22	5,88
2005	1,6049	71,04	7,54
2004	1,4924	66,06	9,86
2003	1,3584	60,13	11,99



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 006/2015 - Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: Vereador Álvaro Carvalho Bezerra Neto

PRESIDENTE: José Valter de Maccedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2015 de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto que “Proibi a Instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no Município de Japeri”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; não conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

A Light, na qualidade de concessionária de serviço público deve submeter-se às normas da Lei nº 8.987/95, bem como às Resoluções expedidas pela respectiva agência reguladora, no caso, a ANEEL.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, ao pleno atendimento dos usuários,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

indicando como tal aquele que satisfaz diversas condições, dentre as quais a da atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação (§§ 1º e 2º).

O art. 73 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 dispõe ser prerrogativa da concessionária escolher os aparelhos medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição, bem como a sua substituição ou reprogramação, quando julgar conveniente ou necessária, a bem do serviço concedido.


Assim sendo, a instalação dos medidores é ato lícito, praticado no desempenho regular de competência legalmente deferida à concessionária.

**CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE o Parecer da Douta Procuradora e vota pela INCOSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 09 de abril de 2015.

  
José Valter de Macedo  
Presidente da Comissão





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Márcio Rodrigues Rosa  
Vice- Presidente

*Helder Pedro Barros*  
Helder Pedro Barros  
Secretário

*C. Mendes*

**C. M. JAPERI**  
**DISCUSSÃO ÚNICA**  
DATA. 05 / 05 / 2015

05 votos não  
04 votos sim  
01 voto abstenção



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 006/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: Vereador Álvaro Carvalho Bezerra Neto

PRESIDENTE: Helder Pedro Barros

SECRETÁRIO: José Valter de Macedo

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2015 de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto que **“Proibi a Instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no Município de Japeri”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; não conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

A respeito do tema, merecem destaque os seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao Projeto de Lei em exame:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".*

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. "*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

A Light, na qualidade de concessionária de serviço público deve submeter-se às normas da Lei nº 8.987/95, bem como às Resoluções expedidas pela respectiva agência reguladora, no caso, a ANEEL.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, indicando como tal aquele que satisfaz diversas condições, dentre as quais a da atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação (§§ 1º e 2º).

O art. 73 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 dispõe ser prerrogativa da concessionária escolher os aparelhos medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição, bem como a sua substituição ou reprogramação, quando julgar conveniente ou necessária, a bem do serviço concedido.

A atual configuração territorial e político-administrativa do Estado do Rio de Janeiro foi estabelecida em 1975, com a fusão autoritária do antigo Estado do Rio de Janeiro com o Estado da Guanabara. Esta unidade da Federação tinha como território o espaço hoje correspondente ao Município do Rio de Janeiro, que se tornou a capital do novo estado criado em 1975 e que, até 1960, era a sede do Distrito Federal, capital da República.

Em grande medida, por ter sido capital desde o Império, o antigo Município-Sede do Distrito Federal, tornado Estado da Guanabara em 1960, ocupava lugar de grande relevo na economia brasileira, colocando-se, já no final dos anos 1930, no 2º lugar na contribuição para a formação da renda interna do

  
3



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Brasil, abaixo apenas do Estado de São Paulo. No mesmo período, o antigo Estado do Rio de Janeiro ocupava apenas a 7ª posição nesse ranking (Mendonça, 2004). Embora houvesse nítida disparidade econômica entre o antigo Distrito Federal e o antigo Estado do Rio de Janeiro, isso não impediu que se estabelecessem entre eles diferentes níveis de cooperação. No setor de energia elétrica, objeto deste relatório, havia interação entre eles, ainda que desfavorável ao antigo Estado do Rio de Janeiro: seja na apropriação dos recursos energéticos fluminenses pelo então Distrito Federal, seja pela exploração dos principais mercados consumidores de energia elétrica do antigo Estado do Rio de Janeiro por empresas cariocas, ou seja, da Cidade do Rio de Janeiro. Percebe-se, pois, uma interação desigual entre aqueles dois entes federados, o que vai determinar a configuração, também desigual, das duas principais empresas que estavam em atuação no setor, no âmbito do Rio de Janeiro, no momento da privatização do setor elétrico: a Light, controlada pelo Governo Federal, e a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro (CERJ), controlada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. O processo de privatização do setor elétrico brasileiro, que ocorreu no contexto neoconservador de criminalização do Estado e de seu papel na indução do desenvolvimento econômico, atinge mais intensamente o segmento de distribuição de energia elétrica do que os segmentos de geração e de transmissão, que persistiram sob expressivo controle público. Importa acentuar que o Rio de Janeiro manteve-se fortemente dependente da importação de eletricidade, visto que Furnas Centrais Elétricas S. A., subsidiária no Rio de Janeiro da holding estatal Eletrobrás, foi, até 1994, responsável pelo fornecimento de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

84% da energia consumida pelo povo fluminense, sendo que, desse percentual, apenas 5% da energia era gerada por Furnas no próprio Estado do Rio de Janeiro (Mendonça, 2004).

Em 1996, a Light passa para o controle privado, sob a forma de um consórcio formado pelas empresas EDF, AES, Houston, BNDES e Grupo Vicunha/CSN, sendo que, em 2002, a EDF assume a condição de controladora majoritária. A CERJ, também em 1996, passa pelo mesmo processo, tendo seu controle acionário assumido, na proporção de 70% da empresa, por um consórcio formado pelas empresas ENDESA, EDP e Chilectra. É relevante salientar que, cerca de dois anos depois, a ENDESA e a EDP, originalmente empresas estatais, da Espanha e de Portugal, respectivamente, também foram submetidas a processos de privatização em seus países. Como afirma Mendonça (2004), a situação deficitária em que já se encontrava a CERJ, quando de sua privatização, fez com que o consórcio que a arrematou tenha investido, para adquiri-la, quatro vezes menos recursos financeiros do que o consórcio que arrematou a Light. Isso se explica, em boa medida, pelas diferenças econômicas, demográficas e geográficas entre os mercados anteriormente atendidos pela Light e pela CERJ, que se mantiveram identicamente divididos após a privatização. No primeiro caso, trata-se de cerca de 80% do consumo de energia elétrica, distribuído por território mais compactado e mais densamente habitado. Já o mercado atingido pela CERJ - e hoje, pela AMPLA -, além de ser bem menos expressivo economicamente, pois corresponde a 20% do consumo de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro, estende-se por vasta área, em alguns casos, fortemente empobrecida, com



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

consideráveis vazios demográficos. Com base nesse autor, é possível explicar, a partir desses dados, as dificuldades enfrentadas na gestão dessa empresa, inclusive após a sua privatização, considerando que não houve alteração na distribuição espacial dos mercados nem mudança significativa nas características econômicas da maioria dos municípios ou regiões que eles compreendem. Por exemplo, a comparação das taxas de frequência e duração da interrupção do fornecimento de energia elétrica, no ano da privatização, é bem desfavorável à CERJ, no cotejo com o desempenho da Light (Mendonça, 2004). Para concluir esta parte, convém salientar que o processo de privatização não apenas não alterou as dificuldades na gestão do setor de distribuição de energia elétrica no território anteriormente atendido pela CERJ, como acentuou o quadro, introduzindo novas dificuldades, em especial para os consumidores: a) distanciamento da empresa concessionária de energia elétrica de suas responsabilidades sociais, em particular no tocante à humanização da relação com o consumidor; b) aumentos substantivos nos valores tarifários, mormente se comparados com o padrão de qualidade do serviço, fenômeno que se constata, de forma evidente, no que se refere à prestação de serviços feita pela light em Japeri. A esse respeito, Cintra (2009), apoiado em estudo realizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), revela que, de 1995 a 2008, data da publicação do estudo, a tarifa média de energia elétrica teria subido 398%, enquanto a correção dos salários, com base no IPCA, foi, no mesmo período, de 164%! Referindo-se a outro estudo, de autoria de Gustavo Santos, Eduardo Barbosa, José Francisco da Silva e Ronaldo Abreu, Cintra (2009) cita: “o Brasil possui o menor custo de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

produção de energia do mundo entre as nações com mais de 50 milhões de habitantes. Entretanto, para o consumidor, a tarifa é uma das mais caras”.

Com a privatização, acrescenta o autor, as empresas concessionárias teriam criado diversos custos de produção desnecessários e provocado significativa disparidade regional do custo da tarifa, o que antes não se manifestava de forma tão intensa.

Como anteriormente mencionado, um dos aspectos desta Projeto de Lei de Autoria do Vereador Álvaro foi a mudança no sistema de medição de consumo de energia elétrica adotada pela LIGHT, com a troca dos medidores eletromecânicos pelos medidores eletrônicos, vale dizer, com a adoção do sistema de medição centralizada, usando a tecnologia de chip (LIGHTCHIP). É por esse aspecto que a análise será iniciada, ressaltando-se, porém, que o problema da alteração do sistema de medição não tem apenas repercussão técnica, mas também fortíssimos impactos negativos sobre a relação da LIGHT com o consumidor, conforme veremos mais adiante.

Em 30 de setembro de 1998, por meio da Resolução nº 308/98, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) autorizou a Light a adotar, por doze meses, no âmbito de um projeto-piloto, o Sistema de Medição Centralizada.

A Light deveria, para tanto, cumprir um conjunto de exigências fixadas pela referida Resolução e, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar estudo sobre o novo Sistema.

É curioso que a ANEEL tenha expedido tal Resolução sem proceder a uma rigorosa avaliação da experiência análoga desenvolvida pela Light, a partir de





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1998. Ou seja, não havia, salvo melhor juízo, fundamento para que a ANEEL atestasse, em respeito ao direito do consumidor, a eficiência e a confiabilidade do sistema então autorizado à concessionária LIGHT.

Cerca de uma semana antes da expiração da Resolução Autorizativa nº 201/05, destinada à AMPLA, a ANEEL expediu outra Resolução, de nº 923/07, datada de 22 de maio de 2007, ampliando por seis meses o prazo anteriormente concedido à AMPLA para adoção do modelo experimental, bem como alargando também os prazos para apresentação de relatório por parte da AMPLA.

À época, houve inclusive conflito de versões desta última Resolução, no âmbito da própria ANEEL: uma das versões prorrogava o prazo da AMPLA, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) meses. Outra versão, mais benevolente, prorrogava o prazo para 36 (trinta e seis) meses. Ainda no ano de 2007, sem fazer qualquer menção à Resolução Autorizativa nº 923/07, a “resoluta” ANEEL baixa a Resolução Normativa nº 292/07, de 04 de dezembro de 2007, mais uma vez para alterar prazos de apresentação de estudos e relatórios por parte das concessionárias, entre outras disposições (ALERJ, 2008).

Cabe ressaltar que as Resoluções expedidas em favor da LIGHT e da AMPLA são muito mais flexíveis que aquelas estipuladas para outras concessionárias, em especial a Light, ainda que o procedimento autorizado à AMPLA seja mais complexo.

**CONCLUSÃO:**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE o Parecer da Douta Procuradora e vota FAVORÁVELMENTE ao Projeto de Lei de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de abril de 2015.

Helder Pedro Barros  
Presidente da Comissão

Suplente:

Jonas Aguiar da Cruz



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 006/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: Vereador Álvaro Carvalho Bezerra Neto

PRESIDENTE: Kérly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2015 de autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto que **“Proibi a Instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no Município de Japeri”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; não conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**  
**DE LEI.**

A Light, na qualidade de concessionária de serviço público deve submeter-se às normas da Lei nº 8.987/95, bem como às Resoluções expedidas pela respectiva agência reguladora, no caso, a ANEEL.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, indicando como tal aquele que satisfaz diversas condições, dentre as quais a da atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação (§§ 1º e 2º).

O art. 73 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 dispõe ser prerrogativa da concessionária escolher os aparelhos medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição, bem como a sua substituição ou reprogramação, quando julgar conveniente ou necessária, a bem do serviço concedido.

Assim sendo, a instalação dos medidores é ato lícito, praticado no desempenho regular de competência legalmente deferida à concessionária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

**CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE o Parecer da Doutra Procuradoria e vota CONTRÁRIO ao Projeto de Lei de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de abril de 2015.

**Kerly Gustavo Bezerra Lopes**  
Presidente da Comissão

**José Luiz Carvalho da Costa**  
Vice- Presidente

*Marcos da Silva Arruda*  
**Marcos da Silva Arruda**  
Secretário

**C. M. JAPERI**  
**DISCUSSÃO ÚNICA**  
DATA 11.06.2015

*Rejeitado* <sup>3</sup>



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 006/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: Vereador Álvaro Carvalho Bezerra Neto

PRESIDENTE: Helder Pedro Barros

SECRETÁRIO: José Valter de Macedo

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2015 de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto que **“Proibi a Instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no Município de Japeri”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; não conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

A respeito do tema, merecem destaque os seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao Projeto de Lei em exame:

1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.*

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. “*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

A Light, na qualidade de concessionária de serviço público deve submeter-se às normas da Lei nº 8.987/95, bem como às Resoluções expedidas pela respectiva agência reguladora, no caso, a ANEEL.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, indicando como tal aquele que satisfaz diversas condições, dentre as quais a da atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação (§§ 1º e 2º).

O art. 73 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 dispõe ser prerrogativa da concessionária escolher os aparelhos medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição, bem como a sua substituição ou reprogramação, quando julgar conveniente ou necessária, a bem do serviço concedido.

Assim sendo, a instalação dos medidores é ato lícito, praticado no desempenho regular de competência legalmente deferida à concessionária.

**CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE o Parecer da Douta Procuradora e vota **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de abril de 2015.

  
Helder Pedro Barros  
Presidente da Comissão

**Kérly Gustavo Bezerra Lopes**  
Vice- Presidente

  
José Valter de Macedo  
Secretário

**C. M. JAPERI**  
**DISCUSSÃO ÚNICA**  
DATA. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 006/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: Vereador Álvaro Carvalho Bezerra Neto

PRESIDENTE: Helder Pedro Barros

SECRETÁRIO: José Valter de Macedo

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2015 de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto que **“Proibi a Instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no Município de Japeri”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; não conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

A respeito do tema, merecem destaque os seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao Projeto de Lei em exame:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.*

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. “*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

A Light, na qualidade de concessionária de serviço público deve submeter-se às normas da Lei nº 8.987/95, bem como às Resoluções expedidas pela respectiva agência reguladora, no caso, a ANEEL.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, indicando como tal aquele que satisfaz diversas condições, dentre as quais a da atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação (§§ 1º e 2º).

O art. 73 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 dispõe ser prerrogativa da concessionária escolher os aparelhos medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição, bem como a sua substituição ou reprogramação, quando julgar conveniente ou necessária, a bem do serviço concedido.

Assim sendo, a instalação dos medidores é ato lícito, praticado no desempenho regular de competência legalmente deferida à concessionária.

**CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE o Parecer da Douta Procuradora e vota CONTRÁRIO ao Projeto de Lei de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Japeri, 09 de abril de 2015.

**Helder Pedro Barros**  
Presidente da Comissão

**Kérly Gustavo Bezerra Lopes**  
Vice- Presidente

**José Valter de Macedo**  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 006/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: Vereador Álvaro Carvalho Bezerra Neto

PRESIDENTE: Kérly Gustao Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 006/2015 de autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto que **"Proibi a Instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no Município de Japeri"**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; não conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

*Alvares*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**  
**DE LEI.**

A Light, na qualidade de concessionária de serviço público deve submeter-se às normas da Lei nº 8.987/95, bem como às Resoluções expedidas pela respectiva agência reguladora, no caso, a ANEEL.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, indicando como tal aquele que satisfaz diversas condições, dentre as quais a da atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação (§§ 1º e 2º).

O art. 73 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 dispõe ser prerrogativa da concessionária escolher os aparelhos medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição, bem como a sua substituição ou reprogramação, quando julgar conveniente ou necessária, a bem do serviço concedido.

Assim sendo, a instalação dos medidores é ato lícito, praticado no desempenho regular de competência legalmente deferida à concessionária.



fl. 17

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO**  
**SERVIDOR.**

**CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, esta comissão ACOLHE o Parecer da Douta Procuradoria e vota **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei de Autoria do Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de abril de 2015.

**Kerly Gustavo Bezerra Lopes**  
Presidente da Comissão

**José Luiz Carvalho da Costa**  
Vice- Presidente

*Marcos da Silva Arruda*  
**Marcos da Silva Arruda**  
Secretário

*Atente:*

<b>C. M. JAPERI</b> <b>DISCUSSÃO ÚNICA</b> DATA. ____/____/____
---





***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

fl. 05

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006 /2015**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto – PSC, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 006/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Proíbe a Instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chip eletrônicos no Município de Japeri.”

Em suas Justificativas o Ilustre Edil subscritor alegou que “que desde o ano de 2005 os medidores com chips eletrônicos começaram a ser instalados pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, com objetivos de modernizar o sistema de aferição, e também a empresa queria acabar com o furto de energia”; e, “que logo após as primeiras instalações, surgiram as primeiras queixas, em relação aos valores das contas; sendo que os Consumidores alegaram que suas contas dispararam; e que em alguns casos, os aumentos foram de quase 10 vezes a tarifa”; e ainda que “o problema se espalhou pelo Estado e manifestações públicas explodiram em outros Municípios; e com base nestes fatos, no ano seguinte, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Alerj instalou CPI, que recomendou ao Ministério Público a punição da Ampla e da Light”.

Verifica-se no teor da proposição ora sob análise, que o Ilustre Edil que a subscreveu almeja que a empresa fornecedora dos serviços de Energia Elétrica no Município seja compelida a sustar a instalação de medidores digitais, equipados com chip eletrônico, nas residências e instalações de comércio, para as quais empresa presta o serviço de fornecimento de energia elétrica.

Urge observar que a medição desempenha um papel importante em quase todos os aspectos para todos os serviços públicos (água, energia, telefonia, internet) o que envolve diretamente vários setores produtivos; portanto deve ser interesse dos órgãos reguladores criar um quadro ideal para a infra-estrutura de medição dos respectivos serviços prestados.

## A REGULAMENTAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

O Ministério de Minas e Energia foi criado em 1960 com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas para o setor.

A estrutura do setor elétrico brasileiro foi profundamente modificada com o advento da Lei 10.848/2004; tal reestruturação implicou na criação da ANEEL que está vinculada ao Ministério de Minas e Energia com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as Políticas e Diretrizes do Governo Federal.

Destaque se que a ANEEL é o órgão que, dentre outras atividades, promove a licitação de novas concessões de geração, transmissão e distribuição de energia; faz a gestão e fiscalização das concessões; fixa critérios para cálculo de tarifas; negocia com a Agência Nacional do Petróleo os critérios para fixação dos preços de transporte de combustíveis fósseis e gás natural; autoriza a alteração do controle acionário das concessionárias; estabelece tarifas e controla reajustes de preços; garante o cumprimento do Programa de Universalização; e controla os atos jurídicos celebrados entre concessionárias.

Enquanto serviço público executado sob concessão, autorização ou permissão do Governo Federal, o funcionamento do setor de energia é altamente regulamentado com o objetivo fundamental de assegurar o suprimento por uma tarifa justa no curto, médio e longo prazo.

O artigo 175 da Constituição Federal permite que, por meio de concessão, o Poder Público preste serviços de caráter público, condicionando esta prática a edição de lei que regule o regime jurídico ao qual deve submeter-se na criação, forma e extinção. Sendo a União competente para as normas gerais acerca de licitações e contratos, editou-se a Lei 8.987/95, complementada pela atuação legislativa dos demais entes federados, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Embora supracitada lei seja também responsável por gerir as permissões de serviço público, e tendo o Supremo Tribunal Federal manifestado-se em sentido contrário, não se confundem as figuras permissão e concessão; ambas são contratos bilaterais, administrativos, aderidos sem negociação de cláusulas, *intuitu personae* e por tempo determinado.

A concessão, porém, somente poderá celebrar-se com pessoa jurídica ou consórcio de empresas, mediante licitação na modalidade concorrência, não havendo precariedade ou hipótese de revogação do contrato. É uma forma de descentralização por delegação.

De início se faz mister observar que o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores no Município de Japeri, é prestado pela Light, que na qualidade de concessionária de serviço público deve submeter-se às normas da Lei nº 8.987/95, bem como às Resoluções expedidas pela respectiva agência reguladora, no caso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, indicando como tal aquele que satisfaz diversas condições, dentre as quais a da atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação (§§ 1º e 2º).

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.”

Objetivando normatizar a atividade produtiva sob sua competência, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, expediu a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, cujo artigo 73 dispõe ser prerrogativa da concessionária escolher os aparelhos medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição, bem como a sua substituição ou reprogramação, quando julgar conveniente ou necessária, a bem do serviço concedido.

“Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

§1º - excluído

§ 2º Por solicitação do consumidor, a distribuidora pode atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica,

ainda que não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o interessado se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor, pelos demais materiais e equipamentos de medição a serem instalados e eventuais custos de adaptação da rede.

§ 3o Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

§ 4o A substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado.”

Destaque-se que a substituição dos medidores mecânicos ou eletromecânicos por digitais configuraria a modernização do sistema de medição e de distribuição de energia elétrica, como constou da Nota Técnica nº 0044/2010 da ANEEL, e tais medidores foram aprovado pelo INMETRO.

Diante dos dispositivos regulamentadores acima demonstrados verifica-se que a substituição dos medidores por outros equipados com chip eletrônico, quando é feita pela Concessionária, em tese, mediante o regular exercício de deveres legais e regulamentares de que é incumbida a concessionária de serviços públicos.

Por outro lado, se a instalação dos medidores é ato lícito, praticado no desempenho regular da competência legalmente deferida à concessionária, não se há de impor a interrupção das instalações dos equipamentos cuja proposição objetiva ver proibida a instalação no Município de Japeri; visto que o faz amparada nos dispositivos legais expressos pelo artigo 6º, da Lei 8.987/95, legislação superior, de alcance nacional.

Logo, ante ao arcabouço legal que disciplina a matéria, podemos concluir que a proposição viola legislação superior de alcance nacional; e portanto, poderá ser apreciada; porém esta Procuradoria entende que a mesma não deverá ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo Municipal.

**DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS**

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no

Parágrafo Único, do artigo 192, Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa, e deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada dependerá de Sanção expressa do Chefe do Executivo.

Quanto a sua Redação, a proposição encontra-se redigida em bom português, e elaborada em atendimento as regras pertinentes ao processo legislativo; podendo ser apreciada pelos Membros deste Poder.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

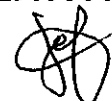
Como já vimos acima, a proposição objetiva proibir a instalação de equipamento de medição eletrônica de energia elétrica equipado com chip, nas unidades edificadas no território do Município de Japeri.

Podemos concluir que a associação de sistemas de telecomunicações e de tecnologia da informação com a atividade de distribuição de energia elétrica que vem ocorrendo nos últimos anos provoca significativas mudanças na forma de relacionamento da distribuidora com seus consumidores e, de forma mais abrangente, com seus acessantes, assim como na forma de interação entre o regulador e a distribuidora.

Na outra ponta, adicionalmente, a maneira como o consumidor lida com o serviço que lhe é prestado também é impactada, de modo que o consumidor passa a ter um comportamento mais ativo junto à distribuidora.

Também podemos concluir que a realização das leituras efetuadas nas unidades consumidoras de energia, bem como a forma de aferição e as respectivas periodicidades são disciplinadas pelo artigo 85, da Resolução nº 479/2012, da Aneel; e isto se dá em conformidade com os dispositivos expressos na 8.987/95, cuja edição, como já constatado acima, se deu com base no artigo 175, da Constituição Federal; logo, não há que se falar em ilegalidade na instalação dos equipamentos de medição eletrônica.

Tal entendimento foi adota pelos Julgadores da Meritíssima Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0009252-08.2012.8.19.0000,



interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em ação movida em face da empresa Concessionária Light Serviços de Eletricidade, questionando e propondo que a empresa fosse compelida a paralisar as instalações dos medidores eletrônicos equipados com chips; onde foi proferido o seguinte Acórdão:

**ACÓRDÃO**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Tutela antecipada inibitória. Instalação, pela agravada, de medidores digitais. Ausência de pressupostos autorizadores de sua concessão: o ato praticado pela Concessionária não porta ilicitude; inexistência de prova de conseqüente ineficácia do provimento final, acaso procedente a demanda. Desprovimento do recurso.”**

Destaque-se ainda que na decisão os Julgadores do TJRJ entenderam ainda que “Por outro lado, se a instalação dos medidores é ato lícito, praticado no desempenho regular de competência legalmente deferida à concessionária, não se há de a esta impor a abstenção da interrupção do fornecimento de energia a usuários inadimplentes, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei n º 8.987/95”.

Assim sendo, podemos concluir que não há nenhuma ilegalidade no fato de que a empresa concessionária estar instalando equipamentos eletrônicos de medição dos serviços de energia elétrica fornecidos aos Consumidores residentes no Município de Japeri; e que caso sujam eventuais desavenças em função das discordâncias ocorridas em relação aos valores cobrados pela Concessionária, caberá aos Consumidores recorrer á esfera Judicial.

**CONCLUSÃO**

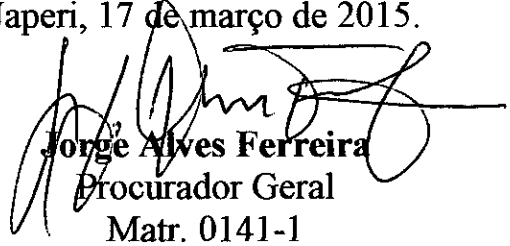
Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no último dia 24 de março, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; ante as razões acima suscitadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

- a) - Pelo encaminhamento da proposição para os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que se pronunciem acerca das matérias relacionadas as suas atribuições;
- b) – Considerando que matéria é de interesse público e diz respeito ao Consumidor dos serviços de energia elétrica; pelo encaminhamento da proposição para os Membros da Comissão de Defesa do Consumidor, para pronunciamento acerca da matéria de sua competência;

c) – Pelo encaminhamento da proposição aos Membros da Comissão Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 17 de março de 2015.



**Jorge Alves Ferreira**  
Procurador Geral  
Matr. 0141-1  
OAB-RJ nº 61.578



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**VETO Nº 001/2015.**

**DATA: 13/07/2015**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.**

**ASSUNTO: “PEDIDO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2015 DE AUTORIA DO VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO, CUJA EMENTA DIZ: “PROÍBE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ENERGIA ELÉTRICA EQUIPADOS COM CHIPS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI.”**

APRESENTADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

REJEITADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Japeri  
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 13 / 07 / 2015

Nº 001 LIVº 14 FLº 01

VETO Nº 001/2015, de 06 de julho de 2015.

*"Veta integralmente o Projeto de Lei que Proíbe a instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no Município de Japeri"*

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAPERI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Japeri e, disposições constitucionais sobre a matéria;

**RESOLVE:**

**VETAR** integralmente o Projeto de Lei que Proíbe a instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no Município de Japeri, tendo como justificativa o que segue:

Diz a Lei Orgânica do Município, que o Prefeito poderá vetar artigo de lei, que seja inconstitucional ou contrário ao interesse público, fundamentando as razões do veto.

Vale salientar, que a Lei Orgânica é a lei maior do Município, e só poderá ser contestada a sua validade e eficácia, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

A matéria versada no supramencionado Projeto de Lei, aprovado pelo Parlamento Municipal é de competência exclusiva da união, sendo certo que há usurpação de competência privativa da União para explorar e legislar sobre o serviço de energia elétrica, que, por sua vez, outorgou à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a fiscalização e regulamentação do serviço.

Além do já exposto acima, há ainda vício de iniciativa, já que teve origem parlamentar, ao contrário do que apregoa o princípio da simetria, de modo que

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 04 / 08 / 2015

C. M. JAPERI  
DISCUSSÃO ÚNICA

DATA: 11 / 08 / 2015

Rejeitado

são de iniciativa exclusiva dos chefes do Poder Executivo as leis que versem sobre serviço público.

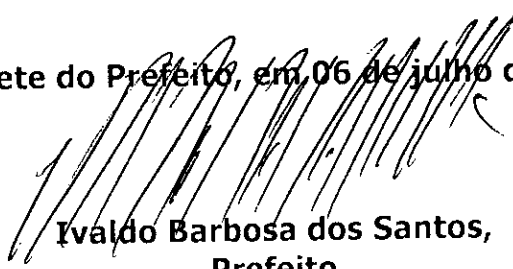
Pelo exposto, deve o Presente Projeto de Lei ser Vetado integralmente.

**REGISTRE-SE,**

**PUBLIQUE-SE,**

**OFICIE-SE.**

Gabinete do Prefeito, em 06 de julho de 2015.



**Ivaldo Barbosa dos Santos,  
Prefeito**



Estado do Rio de Janeiro  
Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

P.A n.º 4.172/2015

**Ofício GAB n.º 212/2015**

**Exmo. Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para informar a V. Exa. o VETO *ao Projeto de Lei Complementar que proíbe a instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chips eletrônicos no Município de Japeri.*

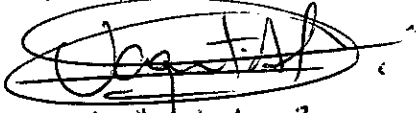
Sendo assim, requer que V. Exa. se digne a determinar a inclusão do presente VETO na pauta de votação nesta R. casa de Leis

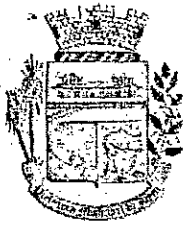
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

**Gabinete do Prefeito, em 06 de julho de 2015.**

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,  
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebi em:  
13/07/2015 - 16:25h.  
  
171.0125-02



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006 /2015**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Álvaro Carvalho de Menezes Neto – PSC, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 006/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Proíbe a Instalação de dispositivos de energia elétrica equipados com chip eletrônicos no Município de Japeri.”

Em suas Justificativas o Ilustre Edil subscritor alegou que “que desde o ano de 2005 os medidores com chips eletrônicos começaram a ser instalados pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, com objetivos de modernizar o sistema de aferição, e também a empresa queria acabar com o furto de energia”; e, “que logo após as primeiras instalações, surgiram as primeiras queixas, em relação aos valores das contas; sendo que os Consumidores alegaram que suas contas dispararam; e que em alguns casos, os aumentos foram de quase 10 vezes a tarifa”; e ainda que “o problema se espalhou pelo Estado e manifestações públicas explodiram em outros Municípios; e com base nestes fatos, no ano seguinte, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Alerj instalou CPI, que recomendou ao Ministério Público a punição da Ampla e da Light”.

Verifica-se no teor da proposição ora sob análise, que o Ilustre Edil que a subscreveu almeja que a empresa fornecedora dos serviços de Energia Elétrica no Município seja compelida a sustar a instalação de medidores digitais, equipados com chip eletrônico, nas residências e instalações de comércio, para as quais empresa presta o serviço de fornecimento de energia elétrica.

Urge observar que a medição desempenha um papel importante em quase todos os aspectos para todos os serviços públicos (água, energia, telefonia, internet) o que envolve diretamente vários setores produtivos; portanto deve ser interesse dos órgãos reguladores criar um quadro ideal para a infra-estrutura de medição dos respectivos serviços prestados.

## A REGULAMENTAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

O Ministério de Minas e Energia foi criado em 1960 com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas para o setor.

A estrutura do setor elétrico brasileiro foi profundamente modificada com o advento da Lei 10.848/2004; tal reestruturação implicou na criação da ANEEL que está vinculada ao Ministério de Minas e Energia com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as Políticas e Diretrizes do Governo Federal.

Destaque se que a ANEEL é o órgão que, dentre outras atividades, promove a licitação de novas concessões de geração, transmissão e distribuição de energia; faz a gestão e fiscalização das concessões; fixa critérios para cálculo de tarifas; negocia com a Agência Nacional do Petróleo os critérios para fixação dos preços de transporte de combustíveis fósseis e gás natural; autoriza a alteração do controle acionário das concessionárias; estabelece tarifas e controla reajustes de preços; garante o cumprimento do Programa de Universalização; e controla os atos jurídicos celebrados entre concessionárias.

Enquanto serviço público executado sob concessão, autorização ou permissão do Governo Federal, o funcionamento do setor de energia é altamente regulamentado com o objetivo fundamental de assegurar o suprimento por uma tarifa justa no curto, médio e longo prazo.

O artigo 175 da Constituição Federal permite que, por meio de concessão, o Poder Público preste serviços de caráter público, condicionando esta prática a edição de lei que regulamente o regime jurídico ao qual deve submeter-se na criação, forma e extinção. Sendo a União competente para as normas gerais acerca de licitações e contratos, editou-se a Lei 8.987/95, complementada pela atuação legislativa dos demais entes federados, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Embora supracitada lei seja também responsável por gerir as permissões de serviço público, e tendo o Supremo Tribunal Federal manifestado-se em sentido contrário, não se confundem as figuras permissão e concessão; ambas são contratos bilaterais, administrativos, aderidos sem negociação de cláusulas, *intuitu personae* e por tempo determinado.

A concessão, porém, somente poderá celebrar-se com pessoa jurídica ou consórcio de empresas, mediante licitação na modalidade concorrência, não havendo precariedade ou hipótese de revogação do contrato. É uma forma de descentralização por delegação.

De início se faz mister observar que o fornecimento de energia elétrica aos Consumidores no Município de Japeri, é prestado pela Light, que na qualidade de concessionária de serviço público deve submeter-se às normas da Lei nº 8.987/95, bem como às Resoluções expedidas pela respectiva agência reguladora, no caso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, indicando como tal aquele que satisfaz diversas condições, dentre as quais a da atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação (§§ 1º e 2º).

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.”

Objetivando normatizar a atividade produtiva sob sua competência, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, expediu a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, cujo artigo 73 dispõe ser prerrogativa da concessionária escolher os aparelhos medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição, bem como a sua substituição ou reprogramação, quando julgar conveniente ou necessária, a bem do serviço concedido.

“Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

§1º - excluído

§ 2º Por solicitação do consumidor, a distribuidora pode atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica,

ainda que não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o interessado se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do medidor, pelos demais materiais e equipamentos de medição a serem instalados e eventuais custos de adaptação da rede.

§ 3º Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

§ 4º A substituição de equipamentos de medição deve ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado.”

Destaque-se que a substituição dos medidores mecânicos ou eletromecânicos por digitais configuraria a modernização do sistema de medição e de distribuição de energia elétrica, como constou da Nota Técnica nº 0044/2010 da ANEEL, e tais medidores foram aprovado pelo INMETRO.

Diante dos dispositivos regulamentadores acima demonstrados verifica-se que a substituição dos medidores por outros equipados com chip eletrônico, quando é feita pela Concessionária, em tese, mediante o regular exercício de deveres legais e regulamentares de que é incumbida a concessionária de serviços públicos.

Por outro lado, se a instalação dos medidores é ato lícito, praticado no desempenho regular da competência legalmente deferida à concessionária, não se há de impor a interrupção das instalações dos equipamentos cuja proposição objetiva ver proibida a instalação no Município de Japeri; visto que o faz amparada nos dispositivos legais expressos pelo artigo 6º, da Lei 8.987/95, legislação superior, de alcance nacional.

Logo, ante ao arcabouço legal que disciplina a matéria, podemos concluir que a proposição viola legislação superior de alcance nacional; e portanto, poderá ser apreciada; porém esta Procuradoria entende que a mesma não deverá ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo Municipal.

## DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no



Parágrafo Único, do artigo 192, Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa, e deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada dependerá de Sanção expressa do Chefe do Executivo.

Quanto a sua Redação, a proposição encontra-se redigida em bom português, e elaborada em atendimento as regras pertinentes ao processo legislativo; podendo ser apreciada pelos Membros deste Poder.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**


Como já vimos acima, a proposição objetiva proibir a instalação de equipamento de medição eletrônica de energia elétrica equipado com chip, nas unidades edificadas no território do Município de Japeri.

Podemos concluir que a associação de sistemas de telecomunicações e de tecnologia da informação com a atividade de distribuição de energia elétrica que vem ocorrendo nos últimos anos provoca significativas mudanças na forma de relacionamento da distribuidora com seus consumidores e, de forma mais abrangente, com seus acessantes, assim como na forma de interação entre o regulador e a distribuidora.

Na outra ponta, adicionalmente, a maneira como o consumidor lida com o serviço que lhe é prestado também é impactada, de modo que o consumidor passa a ter um comportamento mais ativo junto à distribuidora.

Também podemos concluir que a realização das leituras efetuadas nas unidades consumidoras de energia, bem como a forma de aferição e as respectivas periodicidades são disciplinadas pelo artigo 85, da Resolução nº 479/2012, da Aneel; e isto se dá em conformidade com os dispositivos expressos na 8.987/95, cuja edição, como já constatado acima, se deu com base no artigo 175, da Constituição Federal; logo, não há que se falar em ilegalidade na instalação dos equipamentos de medição eletrônica.

Tal entendimento foi adota pelos Julgadores da Meritíssima Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0009252-08.2012.8.19.0000,





interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em ação movida em face da empresa Concessionária Light Serviços de Eletricidade, questionando e propondo que a empresa fosse compelida a paralisar as instalações dos medidores eletrônicos equipados com chips; onde foi proferido o seguinte Acórdão:

#### ACÓRDÃO

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Tutela antecipada inibitória. Instalação, pela agravada, de medidores digitais. Ausência de pressupostos autorizadores de sua concessão: o ato praticado pela Concessionária não porta ilicitude; inexistência de prova de conseqüente ineficácia do provimento final, acaso procedente a demanda. Desprovimento do recurso.”**

Destaque-se ainda que na decisão os Julgadores do TJRJ entenderam ainda que “Por outro lado, se a instalação dos medidores é ato lícito, praticado no desempenho regular de competência legalmente deferida à concessionária, não se há de a esta impor a abstenção da interrupção do fornecimento de energia a usuários inadimplentes, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei n º 8.987/95”.

Assim sendo, podemos concluir que não há nenhuma ilegalidade no fato de que a empresa concessionária estar instalando equipamentos eletrônicos de medição dos serviços de energia elétrica fornecidos aos Consumidores residentes no Município de Japeri; e que caso sujam eventuais desavenças em função das discordâncias ocorridas em relação aos valores cobrados pela Concessionária, caberá aos Consumidores recorrer á esfera Judicial.

#### CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no último dia 24 de março, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; ante as razões acima suscitadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

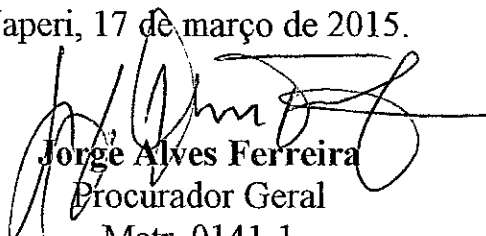
a) - Pelo encaminhamento da proposição para os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que se pronunciem acerca das matérias relacionadas as suas atribuições;

b) – Considerando que matéria é de interesse público e diz respeito ao Consumidor dos serviços de energia elétrica; pelo encaminhamento da proposição para os Membros da Comissão de Defesa do Consumidor, para pronunciamento acerca da matéria de sua competência;

c) – Pelo encaminhamento da proposição aos Membros da Comissão Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 17 de março de 2015.



**Jorge Alves Ferreira**

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578